À DME ENERGÉTICA S.A. – DMEE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2024

A empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0001-03, com sede na AV. Vereador Joaquim Costa- 65, Campina Verde, Contagem, MG, representada neste ato por seu Procurador legal abaixo assinado, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório do pregão em tela traz o seguinte a respeito do prazo de Pedidos de Impugnação:

> *"5.1. O presente processo licitatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica, até o 5° (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização do certame, sendo os pedidos de esclarecimentos e as impugnações dirigidos formalmente à Comissão de Licitação, via postal, e-mail, ou protocolo na recepção da sede (s) empresa (s) licitadora (s), observando o seguinte."*

O Procedimento tem data prevista para 20/08/2024, desta feita, podemos dizer que o as licitantes interessadas poderão apresentar pedido de Impugnação até o dia 13/08/2024. Sendo esta peça apresentada no dia 07/08/2024, ela é TEMPESTIVA.

Havendo sido comprovada a tempestividade da peça, passemos às razões da irresignação da Impugnante:

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

> *"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 2066/2016-Plenário"*

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, conforme Lei

13.303/2016:

> *" Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,* ***da publicidade****, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. "*

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

I- DOS FATOS E DOS MOTIVOS AUTORIZADORES À REFORMA DO EDITAL

A DME, publicou edital tornando pública a abertura de licitação, na modalidade Pocesso Licitatório, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, tendo como objeto "*Contratação de empresa especializada, para construção de Usina Fotovoltaica (UFV), com potência instalada de 6.500 KWP no município de Poços de Caldas - MG, conforme Projeto Básico (Anexo II) e demais anexos do presente edital".* A sessão pública está prevista para o dia 20/08/2024.

O Autor vem, por meio desta, impugnar o edital publicado com base na Lei 13.303/2016, que apresenta um valor estimado inexequível. Tal valor desconsidera completamente a realidade do mercado, inviabilizando a participação de licitantes que poderiam oferecer propostas vantajosas. Além disso, a administração pública realizou alterações no edital sem reabrir o prazo para apresentação de propostas, configurando uma grave violação aos princípios que regem os processos licitatórios.

Dessa forma, como será demonstrado a seguir, o autor tem direito a ver reconhecida a nulidade do edital e a adoção das medidas corretivas necessárias para assegurar a observância dos princípios legais e a efetividade dos procedimentos licitatórios.

II - DO DIREITO

Violação ao Princípio da Economicidade

A violação ao Princípio da Economicidade, consagrado na Lei 13.303/2016, é manifesta no presente caso, em que um edital foi publicado com valor estimado inexequível, e subsequentes alterações foram realizadas sem a devida reabertura do prazo para propostas. Tal conduta não apenas fere os preceitos legais, mas também compromete a integridade e a eficiência do processo licitatório, causando danos significativos aos participantes e à administração pública.

Primeiramente, a Lei 13.303/2016, que rege as licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar, entre outros, os princípios da economicidade e da eficiência, conforme Art. 31. O princípio da economicidade exige que os recursos públicos sejam utilizados de forma racional e otimizada, garantindo o melhor custo-benefício para a administração pública. No entanto, ao estabelecer um valor estimado inexequível no edital, a administração pública desconsidera a realidade do mercado e inviabiliza a participação de licitantes que poderiam oferecer propostas vantajosas, comprometendo a competitividade e a obtenção da melhor proposta. Isso reduz a concorrência e, consequentemente, a qualidade das propostas recebidas, resultando em um processo licitatório ineficaz e antieconômico.

Portanto, é imperativo reconhecer que a fixação de um valor estimado inexequível e a alteração do edital sem a reabertura do prazo para propostas configuram violações flagrantes aos princípios da economicidade, isonomia e publicidade, consagrados na Lei 13.303/2016. Tais condutas não apenas prejudicam os licitantes, mas também comprometem a eficiência e a integridade do processo licitatório, resultando em danos significativos para a administração pública e para a sociedade como um todo.

Inobservância ao Princípio da Publicidade

A inobservância ao princípio da publicidade, conforme delineado pela Lei 13.303/2016, configura uma violação grave aos preceitos fundamentais que regem a administração pública, especialmente no que tange à transparência e à competitividade dos processos licitatórios. A publicidade dos atos administrativos é um dos pilares que asseguram a lisura, a igualdade de condições entre os concorrentes e a eficiência na contratação pública.

O princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige que todos os atos administrativos sejam públicos, transparentes e acessíveis. A Lei 13.303/2016 reforça essa exigência ao prever que as licitações devem ser conduzidas de maneira a garantir a ampla divulgação dos atos e a igualdade de condições entre os participantes. A não reabertura do prazo para propostas após alterações no edital viola diretamente esse princípio, uma vez que impede que todos os interessados tenham conhecimento e tempo hábil para se adaptar às novas condições impostas.

A inobservância ao princípio da publicidade, portanto, não é uma mera formalidade, mas uma garantia essencial para a integridade e a justiça dos processos licitatórios. A publicidade assegura que todos os atos administrativos sejam transparentes, permitindo o controle social e

a fiscalização por parte dos interessados e da sociedade em geral. A ausência de publicidade adequada compromete a confiança no processo licitatório e pode resultar em contratações menos vantajosas para a administração pública, em detrimento do interesse público.

Vejamos o que determina a Lei 13.303/2016:

> *"Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:*
>
> *...*
>
> *II - para contratação de obras e serviços:*
>
> *a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;*
>
> *...*
>
> *Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas."*

Considerando que houve alteração de pontos significativos, tais como preço estimado, é imprescindível que sejam reabertos os prazos, uma vez que a publicação ocorreu no dia 06/08/2024, prazo inferior aos 15 (quinze) dias úteis preconizados no art. 39 da Lei 13.303/2016, o que torna nulo o procedimento licitatório.

> *"A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (*TCU - Acórdão 2032/2021

Plenário)"

Não podemos deixar de mencionar que a alteração do edital sem a reabertura do prazo para propostas gera insegurança jurídica e desconfiança entre os licitantes, que podem se sentir prejudicados e desmotivados a participar de futuras licitações promovidas pela administração pública.

Desrespeito ao Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No contexto das licitações públicas, esse princípio é fundamental para assegurar que todos os concorrentes tenham as mesmas oportunidades e condições de participação, garantindo a lisura e a competitividade do certame.

No caso em questão, o edital baseado na Lei 13.303/2016 apresenta um valor estimado inexequível, o que, por si só, já configura uma violação ao princípio da isonomia. A inexequibilidade do valor estimado impede que empresas com capacidade técnica e operacional adequada possam participar do certame, uma vez que não conseguem apresentar propostas viáveis dentro dos parâmetros financeiros estabelecidos. Tal situação **favorece indevidamente** empresas que, porventura, possam apresentar **propostas subdimensionadas** ou que não reflitam a realidade do mercado, comprometendo a qualidade e a execução do objeto licitado.

Importante destacar que na versão original do edital, assim como em sua primeira retificação, eram apresentados: Valor de Referência e Valor Máximo Aceitável, conforme abaixo:

2.1.	Preço de Referência	O valor GLOBAL DE REFERÊNCIA para a presente contratação é de R$ 13.862.392,91 (treze milhões oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), e o valor GLOBAL MÁXIMO ACEITÁVEL é de R$ 17.445.880,51 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), conforme ANEXO X – Preços Orientativos, deste edital.

A apresentação destes dois valores é totalmente legal e compatível com o objeto da licitação, uma vez, que o preço estimado, pode conter vícios devido à propostas subdmensionadas apresentadas na pesquisa de Preços.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o valor orçado não se confunde com o preço máximo, exceto quando o próprio edital estabeleça regra nesse sentido:

> *O "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. (TCU. Acórdão*

6452/2014 — Plenário).

> *"O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem. - (Acórdão TCU nº 2.688/2013-Plenário)"*

Está claro que o valor estimado e o valor máximo aceitável não se confundem e o edital havia determinado que eram valores distintos, e que seriam aceitas propostas com valores totais de até R$ 17.445.880,51 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos).

O próprio Regulamento Interno da DME indica que o valor estimado é apenas uma referência e não necessariamente o valor máximo aceitável.

> *"• Valor estimado ou valor de referência: é elemento obrigatório em qualquer processo de compra ou contratação (seja mediante licitação, seja através de 111 contratação direta), devendo sempre constar dos autos do processo. É o valor* ***estimado*** *que retrata a* ***média do objeto no ramo de mercado.***"

Acontece que sem qualquer justificativa técncia, houve uma segunda retificação do Edital, onde o valor estimado passou a ser o máximo aceitável.

2.1.	Preço de Referência	O valor GLOBAL DE REFERÊNCIA para a presente contratação é de R$ 13.862.392,91 (treze milhões oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), conforme ANEXO X – Preços Orientativos, deste edital.

Vejamos as informações do projeto licitado:

Tabela A-1: Denominação e potência CA das UFV a serem implantadas

Usina Fotovoltaica (UFV)	Potência CA (MW)	Área [ha]
Poços de Caldas	5,0	10,88

Considerando que o preço médio de mercado de Uma usina solar com capacidade de 1 MW custa, aproximadamente, de R$ 4 a R$ 5 milhões (https://www.portalsolar.com.br/usina-solar.html) .

Com isto, se considerarmos o valor médio de 4,5 milhões por cada MW, podemos dizer que o valor de mercado para a usina licitada seria de R$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinehentos mil reais.). Se for consderado o investimento anterior de R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil) em inversores e paineis, ainda assim o valor estimado deveria ser de no mínimo R$ 16.300.00,00 (dezesseis milhões e trezentos mil reais), em conformidade com o valor máximo aceitável original, que era de R$ 17.445.880,51 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos).

Da forma em que se encontra, o valor estimado é inexequível, uma vez que está mais de 3 milhões abaixo do preço médio de mercado. A manutenção de tal preço estimado como máximo aceitável, certamente resultará em um certame deserto, fracassado ou ainda pior, com a aceitação de uma proposta subdimensionada, com possíveis reajustes que causarão danos ao erário da DME e tornará ilegal a contratação.

Ao que tudo indica, os preços utiliziados pela DME como base para determinação do valor estimado estão defasados e não levaram em consideração alterações, tais como custos de importação de insumos, escasses de insumos, etc.

Com base no explanado, fica evidente que o valor estimado não pode ser o máximo aceitável, devendo-se considerá-lo apenas como valor de referência.

Portanto, é imperativo que o edital seja revisado para apresentar um valor estimado exequível, compatível com a realidade do mercado, e que qualquer alteração substancial seja acompanhada da reabertura do prazo para a apresentação das propostas. Somente assim será possível restabelecer a igualdade de condições entre os concorrentes, garantindo que todos tenham a mesma oportunidade de participar do certame e que a administração pública possa selecionar a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

II- DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se pela imediata suspensão do certame, para que se providencie a correção do Edital, sanando os vícios apontados e ao final, requer-se seja acolhida a presente Impugnação Administrativa, como medida necessária para resguardar a legalidade do certame.

Resumimos nosso pedido em:

1) A publicação de um novo edital com valor estimado exequível ou a apresentação de valor máximo aceitável dentro dos parâmetros do mercado;

2) Que o edital seja relançado com as devidas alterações e seja reaberto o prazo legal de 15 dias úteis para registro de propostas, em conformidade com a Lei 13.303/2016;

Pede-se deferimento,

belmicro
tecnologia ao seu alcance

Contagem, 07 de agosto de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
VICTOR HUGO ALVES FERREIRA
Data: 07/08/2024 16:44:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

representante legal e assinatura